

**SUMARIO — OS JUIZES MUNICIPAIS NÃO PODEM EXERCER A ADVOCACIA NEM TER ESCRITÓRIO DE ADVOGADO NA ÁREA DOS SEUS JULGADOS.**

**Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 10 de Janeiro de 1946**

O Dr. Manuel Ribeiro Macário, conservador do registo civil e juiz do julgado municipal de Montemor-o-Velho, dirigiu-se por carta ao Sr. Presidente do Conselho Geral desta Ordem, na qual, alegando que, tendo estado inscrito nos quadros da Ordem e comunicado depois a suspensão do exercício das funções de advogado, logo após a publicação do primeiro Estatuto Judiciário, pede que lhe seja levantada a suspensão do exercício da advocacia e se lhe entregue a respectiva cédula profissional, visto querer reabrir o seu escritório de advocacia, que instalará na própria sede das funções públicas que desempenha.

Para se decidir se poderá, ou não, deferir-se a pretensão do requerente, há que resolver previamente se ao requerente é permitido o exercício da advocacia, na área do referido julgado municipal.

Ora, creio que não pode haver a menor dúvida de que lhe não é permitido advogar nessa área.

Com efeito, os n.ºs 2 e 12 do art. 562.º do Estatuto Judiciário em vigor, determinam que o exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções de juízes de *qualquer tribunal*, e com as de conservadores que exerçam as funções de *juiz municipal* nos respectivos tribunais.

Nestas condições, parece-me evidente que não pode ser deferida a pretensão do Dr. Manuel Ribeiro Macário, isto é, que ele não pode exercer a profissão de advogado na área do julgado municipal de Montemor-o-Velho, nem portanto ter ali escritório de advocacia.

Lisboa, 10 de Janeiro de 1946.

*Adolfo Bravo*

**SUMARIO — CONTA-SE PARA EFEITO DO TIROCÍNIO DOS CANDIDATOS À ADVOCACIA O TEMPO EM QUE TENHAM DESEMPENHADO AS FUNÇÕES DE ADJUNTOS DOS SUB-DELEGADOS DO PROCURADOR DA REPÚBLICA.**

**Parecer do Dr. Arnaldo Constantino Fernandes, aprovado em sessão de 21 de Janeiro de 1946**

O licenciado em Direito, Dr. Manuel de Jesus de Menezes Falcão, de Aveiro, consulta o Conselho Distrital de Coimbra sobre se o artigo 527.º do Estatuto Judiciário, respeitante à inscrição dos candidatos à advocacia, quando preceitua no seu § 3.º que será levado em conta como tirocínio o tempo em que

os respectivos candidatos tenham exercido as funções de magistrado do M. P., inclui nesta designação os adjuntos dos Sub-Delegados, a que se referem os arts. 135.º e 348.º n.º 2 do mesmo Estatuto. E observa que lhe parece que não, porque no art. 218.º do Estatuto Judiciário onde se indica a composição na magistratura do Ministério Público não há referência aos adjuntos dos Sub-Delegados.

Na verdade no citado art. 218.º do Estatuto Judiciário não se inclui a categoria de adjunto do sub-delegado a qual só vem mencionada nos arts. 135.º e 348.º n.º 2. Aquele art. 135.º pertence à Sub-Secção IV do Cap. III, do Tít. III intitulado «Da constituição, competência e funcionamento dos órgãos do Ministério Público» e o art. 348.º n.º 2, faz parte das disposições relativas aos exames para delegados do Procurador da República, equiparando o exercício de funções dos adjuntos dos sub-delegados às destes, às de delegado interino e às de Juiz Municipal.

Resulta das disposições citadas que embora o cargo de adjunto dos Sub-Delegados não figure na composição da magistratura do Ministério Público constante do já citado art. 218.º do Estatuto Judiciário, as suas funções são de magistrado do Ministério Público e equiparadas às dos sub-delegados.

Ora desde que o preceituado no § 3.º do art. 527.º do Estatuto Judiciário manda contar como tempo de tirocínio aos respectivos candidatos o tempo durante o qual tenham exercido as funções de magistrado do Ministério Público e as de Juiz Municipal, não se alcança motivo por que se devem excluir os que tenham exercido funções de adjunto dos sub-delegados.

Assim,

Sou de parecer que aos candidatos à advocacia se deve contar, como tirocínio, o tempo por que exerceram as funções de adjuntos de sub-delegados dos Procuradores da República.

Lisboa, 29 de Janeiro de 1946.

*Arnaldo Constantino Fernandes*

## SUMÁRIO — PODEM OS SUB-DELEGADOS DO PROCURADOR DA REPÚBLICA NOS JULGADOS MUNICIPAIS EXERCER A ADVOCACIA JUNTO DOS TRIBUNAIS DA COMARCA A QUE PERTENÇAM OS JULGADOS — EXCEPÇÃO FEITA DO TRIBUNAL DO PRÓPRIO JULGADO.

**Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão de 14 de Fevereiro de 1946**

O Dr. Francisco Xavier de Oliveira Júnior, notário no Julgado Municipal de Carrazeda de Anciães, inscrito na Ordem dos Advogados, pretende o parecer deste Conselho Geral sobre se pode ou não pode advogar na comarca de Vila Flor, a que pertence o Julgado.